



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/12/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13603.000315/94-91
Acórdão : 201-73.849
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 101.660
Recorrente : ATEL – ASSOCIADOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

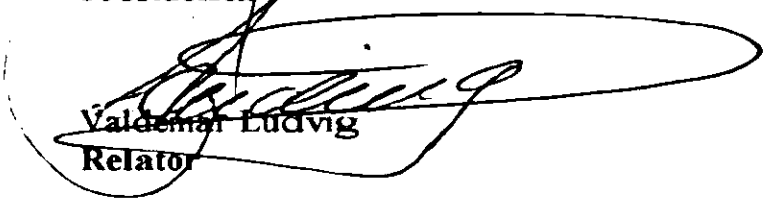
COFINS – ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais beneficiam-se da isenção do recolhimento da COFINS, pouco importando o regime de tributação do imposto de renda a que se submetem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATEL – ASSOCIADOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 13603.000315/94-91
Acórdão : 201-73.849
Recurso : 101.660
Recorrente : ATEL – ASSOCIADOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, requer à Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG, restituição de valores recolhidos indevidamente, a título de COFINS, referente aos períodos de apuração de dezembro/93, janeiro e fevereiro de 1994, alegando que na condição de Sociedade Civil com fins lucrativos, de profissionais liberais, está isenta do pagamento da referida exação, conforme determina o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

A autoridade requerida indeferiu o pedido de restituição em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“COFINS – RESTITUIÇÃO

A sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91.”

Inconformada com o decidido pela autoridade local de seu domicílio fiscal, a requerente apresenta manifestação de inconformidade dirigida à DRJ em Belo Horizonte - MG, contrapondo que a Lei Complementar nº 70/91 isentou as empresas as quais se refere o Decreto-Lei nº 2.397/87, mas não condicionou a isenção a forma de tributação do IR estabelecida por ele. Afirmando ainda que a isenção é subjetiva, ou seja, tem relação com o tipo de pessoa jurídica, e não com o tipo de apuração do IR.

Novamente a autoridade julgadora singular indeferiu o pedido, acompanhando a posição já adotada pela autoridade administrativa local, a qual se encontra apoiada no Parecer Normativo COSIT nº 03, de 25 de março de 1993, pelo qual

“a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido), abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000315/94-91

Acórdão : 201-73.849

conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”

Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de pedir já apresentadas nas fases anteriores.

É o relatório.



Processo : 13603.000315/94-91
Acórdão : 201-73.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, ao definir as pessoas jurídicas que ficariam isentas do recolhimento da contribuição instituída por ela, determina que:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Interpretando-se, literalmente, como determina o artigo 111 do CTN, a legislação acima transcrita, verifica-se que a interpretação dada pela administração tributária por intermédio do Parecer Normativo COSIT nº 03 de 25 de março de 1993, condicionando a isenção ao regime de tributação adotado pela empresa para o Imposto de Renda, vai muito além do que realmente está colocando o texto da lei.

Este também é o entendimento do Ministro do STJ SR. José Delgado, manifestado na decisão do Recurso Especial nº 226542/RS, *verbis*:

“Tributário. Cofins. Isenção. Sociedade Civis Prestadoras de Serviços. Precedentes.

1. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91, em seu artigo 6º, II, isentou expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.
2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no artigo 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:



Processo : 13603.000315/94-91
Acórdão : 201-73.849

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
 - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
 - esteja registrada no Registro Civil das pessoas jurídicas.
3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu artigo 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins da incidência ou não do Imposto de Renda.
4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.
5. É irrelevante o fato de a recorrida Ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins do pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.”

Em face do exposto, e tudo os mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso deferindo o pedido de restituição formulado pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


VALDEMAR LUDVIG